



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em anexo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 029/2023, que propõe autorização legislativa para regulamentação a opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 40, § 16, da Constituição e o art. 5º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana-MG.

A alteração faz necessária, atendendo solicitação desta Casa de Leis.

Desta forma, adequamos a proposição proposta, alterando o art. 7º do projeto, relativamente à inclusão da Secretaria de Administração como responsável também por providenciar os meios necessários para o exercício da opção a que se refere o art. 1º desta Lei, inclusive por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, bem como expedir regulamentos para orientar a aplicação de formulários, cabendo-lhes, ainda, a divulgação ampla em seu sítio eletrônico e canais de comunicação disponíveis para conhecimento dos servidores públicos municipais do direito à opção prevista no art. 1º desta Lei.

Assim, apresentamos em anexo o texto retificado que deverá se apreciado e votado por esta Edilidade, solicitando o pedido de tramitação em única discussão e votação, em regime de urgência.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 06 / 2023

Presidente

Secretário


Edson Agostinho de Castro Carneiro
Prefeito Municipal em Exercício

Recebi dia 13/06/2023
às 10:59
Laurina Lopes



EM 21 / 08 / 23 / 08:17

Savina Lopes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2023

Regulamenta a opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 40, §16, da Constituição e o art. 5º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana-MG.

Art. 1º - A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 5º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021, será regulada nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os servidores e membros definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.491 de 2021, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, devendo exercer a opção até 180 dias da vigência da presente Lei, sendo facultado aos servidores que não optaram pela adesão no prazo fixado, a cada 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei, a partir de janeiro de 2024 e sempre no mês de janeiro, o direito ao exercício de opção pela adesão ao RPC.

Parágrafo único. O prazo para adesão posterior fixado no *caput* encerra-se em janeiro de 2032 sendo vedada, após essa data, a adesão dos servidores e membros definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.491 de 2021, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Art. 3º. O exercício da opção a que se refere o art. 5º da Lei nº 3.491 de 2021 e o art. 1º desta Lei são irrevogáveis e irretratáveis, não sendo devida pelo município de Mariana, por suas autarquias ou por suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021.

Art. 4º. É assegurado aos servidores e membros de Poder do município de Mariana que exerçam a opção pela adesão ao RPC o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição da República, observada a sistemática estabelecida nos §§ 1º a 5º deste artigo.

§ 1º. O benefício especial a que se refere o *caput* corresponderá à diferença entre a média aritmética simples das remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência do Município de Mariana e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 06 / 2023

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de maio de 2009 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.491, de 09 de novembro 2021, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º. O fator de conversão de que trata o § 1º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula $FC = Tc/Tt$, sendo:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, até a data da opção a que se refere o art. 2º desta Lei;

III - Tt = 455, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, homem;

IV - Tt = 390, quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, se mulher, ou professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio, se homem;

V - Tt = 325, quando se tratar de titular do cargo de professor exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se mulher;

§ 3º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício especial a que se refere o § 1º quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física for inferior ao respectivo Tt de que trata o § 2º.

§ 4º. O benefício especial a que se refere o caput será pago pelos Poderes Legislativo, Executivo, suas autarquias e fundações, por meio de órgão ou unidade próprios, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez ou da pensão por morte pelo RPPS do Município de Mariana, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º. O benefício especial a que se refere o caput deste artigo será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS.

Art. 5º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV - aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham optado pelo ingresso no Regime de Previdência Complementar na forma do art. 2º, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 06 / 2023
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Administração do Município de Mariana, em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV, providenciar os meios necessários para o exercício da opção a que se refere o art. 1º desta Lei, inclusive por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, bem como expedir regulamentos para orientar a aplicação de formulários, cabendo-lhes, ainda, a divulgação ampla em seu sítio eletrônico e canais de comunicação disponíveis para conhecimento dos servidores públicos municipais do direito à opção prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 06 / 2023

Presidente

Secretário